

AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS

COUR AFRICAINE DES DROITS DE L'HOMME ET DES PEUPLES

Rev 2 009/2011 -
011/2011

APLICAÇÕES No. 009/2011 e No. 011/2011

REQUISITOS No. 009/2011 e No. 011/2011

NO ASSUNTO CONSOLIDADO DE

1. TANGANYIKA LAW SOCIETY

**2. O CENTRO JURÍDICO E DE
DIREITOS HUMANOS**

V.

A REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

APLICAÇÃO

No. 009/2011

REVERENDO CHRISTOPHER R. MTIKILA

V.

A REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

APLICAÇÃO

No. 011/2011

O Tribunal composto por: Sophia A.B. AKUFFO, presidente; Fatsah OUGUERGOUZ, vice-presidente; Jean MUTSINZI, Bernard M. NGOEPE, Modibo TOUNTY GUINDO, Gérard NIYUNGEKO, Duncan TAMBALA, Elsie N. THOMPSON e Sylvain ORÉ, juízes; e Robert ENO, escrivão.

De acordo com o artigo 22 do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre a Criação de um Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos ("o Protocolo") e a regra 8 (2) do Regulamento do Tribunal ("o Regulamento"), o Juiz Augustino S.L. Ramadhani, membro do Tribunal e cidadão da Tanzânia, não ouviu o pedido.

Na questão de:

Sociedade Jurídica Tanganica e o Centro Jurídico e de Direitos Humanos

representado por:

Sociedade Jurídica Tanganica

v.

A República Unida da Tanzânia,

representado por:

- Sr. George M. Masaju, Procurador-Geral Adjunto

Câmara do Procurador Geral da República

- Sr. Mathew M. Mwaimu,

Diretor de Assuntos Constitucionais e Direitos Humanos

- Sra. Irene F.M. Kasyanju, Diretora Assistente e Chefe da Unidade de Assuntos Jurídicos

Ministério das Relações Exteriores e Cooperação Internacional

- Sr. Yohane Masara, Procurador Estadual Principal
Câmaras do Procurador Geral da República
- Sra. Sarah Mwaipopo, Procuradora Estadual Principal
Câmaras do Procurador Geral da República
- Sra. Alesia Mbuya, Procuradora-Geral do Estado
Câmaras do Procurador Geral da República
- Srta. Nkasori Sarakikya, Procuradora-Geral do Estado
Câmaras do Procurador Geral da República
- Sr. Edson Mweyunge, Procurador Geral do Estado
Câmaras do Procurador Geral da República
- Sr. Benedict T. Msuya, Segundo Secretário/Oficial
Jurídico do Ministério das Relações Exteriores e
Cooperação Internacional

e

Na questão de:

Reverendo Christopher R. Mtikila,

representado por:

- Sr. Setondji Roland Adjovi, Advogado
- Sr. Charles Adeogun-Phillips, Advogado
- Sr. Francis Dako, Advogado

v.

- A República Unida da Tanzânia,
representadas pelas mesmas pessoas, conforme acima

Após deliberação,

faz o seguinte julgamento:

As partes

1. A Sociedade Jurídica Tanganica e o Centro Jurídico e de Direitos Humanos ("os primeiros candidatos") se descrevem como Organizações Não-Governamentais ("ONGs") com status de Observador perante a Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos ("a Comissão"). Ambas estão sediadas na República Unida da Tanzânia. Eles declaram seus objetivos como representando os interesses de seus membros, a administração da justiça, e a defesa e aconselhamento do Governo e do público em todos os assuntos legais, incluindo direitos humanos, Estado de direito e boa governança; e a promoção e proteção dos direitos humanos e dos povos, respectivamente.
2. O Reverendo Christopher R. Mtikila ("^{2º} Candidato"), é um cidadão da República Unida da Tanzânia. Ele traz sua candidatura em sua capacidade pessoal, como cidadão da República.
3. O Respondente é a República Unida da Tanzânia e é citado aqui porque os Requerentes alegam que ratificou a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos ("a Carta"), e também o Protocolo. Além disso, o Demandado fez uma declaração nos termos do Artigo 34(6) do Protocolo, aceitando ser citado perante esta Corte por um indivíduo ou uma ONG com status de Observador perante a Comissão.

Natureza das aplicações

4. Em 2 de junho de 2011 e 10 de junho de 2011, respectivamente, o ^{1º} Candidato e o ^{2º} Candidato apresentaram no Registro do Tribunal pedidos de instauração de processo contra o Respondente, alegando que o Respondente, através de certas emendas a sua Constituição,

violou o direito de liberdade de associação de seus cidadãos, o direito de participar em assuntos públicos/governamentais e o direito contra a discriminação ao proibir candidatos independentes de concorrer a eleições presidenciais, parlamentares e de governos locais. Os candidatos também alegam que o Respondente violou o Estado de Direito ao iniciar um processo de revisão constitucional para resolver uma questão pendente perante os tribunais da Tanzânia.

Procedimento

5. O Requerimento dos ^{1ºs} Requerentes ("o ^{1º} Requerimento") foi recebido no Registro do Tribunal em 2 de junho de 2011; por carta da mesma data, o Registrador acusou o recebimento do Requerimento e informou aos Requerentes que seu Requerimento havia sido registrado como Requerimento nº 009/2011.
6. Em sua 21ª Sessão Ordinária, realizada de 6 a 17 de junho de 2011, a Corte instruiu o escrivão a perguntar à Comissão se o ^{1º} Requerente tinha Status de Observador perante a Comissão e decidiu que somente se fosse confirmado que o ^{1º} Requerente tinha Status de Observador, a Solicitação seria notificada ao Respondente.
7. Por carta datada de 17 de junho de 2011 ao Secretário Executivo da Comissão, o escrivão, conforme instruído pela Corte, perguntou se os primeiros candidatos tinham o status de observador perante a Comissão.
8. Por carta datada de 15 de julho de 2011 e recebida no Registro na mesma data, o Secretário Executivo da Comissão respondeu que o ^{1º} Candidato tinha o status de Observador perante a Comissão.
9. De acordo com a Regra 35 (2) (a) das Regras, e por uma Nota Verbal datada de 18 de julho de 2011 ao Réu, o Registrador serviu um cópia da candidatura do ^{1º} Candidato no Respondente por correio registrado. O Réu foi informado do registro do ^{1º} Requerimento e, de acordo com a Regra 35 (4) (a) do Regulamento, foi solicitado a comunicar ao Tribunal os nomes e endereços de seus representantes dentro de trinta (30) dias e, de acordo com a Regra 37 do Regulamento, a responder ao Requerimento dentro de sessenta (60) dias. Esta Nota Verbal foi copiada para o representante do ^{1º} Requerente, a Tanganyika Law Society.

- 10.** De acordo com a Regra 35 (3) das Regras e por carta datada de 18 de julho de 2011, a 1ª Aplicação foi notificada ao Conselho Executivo da União Africana e Estados Partes do Protocolo através do Presidente da Comissão da União Africana.
- 11.** Por nota verbal datada de 19 de agosto de 2011 e recebida no Registro do Tribunal na mesma data, o Representado comunicou os nomes de seus representantes. Esta lista de representantes foi copiada para os Requerentes.
- 12.** O Representado enviou sua resposta ao 1º Requerimento por uma Nota Verbal de 16 de setembro de 2011, a qual foi recebida no Registro do Tribunal na mesma data.
- 13.** Por nota verbal datada de 16 de setembro de 2011, o escrivão acusou o recebimento da resposta do Respondente ao primeiro requerimento.
- 14.** O Requerimento do 2º Requerente ("o 2º Requerimento") foi recebido no Registro em 10 de junho de 2011; em seu Requerimento, o 2º Requerente informou ao Escrivão os nomes de seu Conselheiro.
- 15.** Por carta datada de 20 de junho de 2011 ao 2º Advogado do Requerente, o Registrador acusou o recebimento da Solicitação, informou ao Advogado que a Solicitação havia sido registrada com o número de Solicitação nº 011/2011 e que o serviço sobre o Requerido seria realizado.
- 16.** Em sua 21ª Sessão Ordinária, realizada de 6 a 17 de junho de 2011, a Corte determinou que o escrivão atendesse ao 2º Requerimento sobre o Representado.
- 17.** De acordo com a Regra 35(2) (a) das Regras, e por uma Nota Verbal datada de 17 de junho de 2011 ao Respondente, o Registrador entregou uma cópia da 2ª Solicitação ao Respondente por correio registrado. O requerido foi informado do registro da Solicitação, e também que, de acordo com a Regra 35(4) (a) das Regras, o requerido teve que comunicar os nomes e endereços de seus representantes dentro de trinta (30) dias e ainda que, de acordo com a Regra 37 das Regras, o requerido teve que responder à Solicitação dentro de sessenta (60) dias.

- 18.** De acordo com a Regra 35(3) das Regras e por carta datada de 18 de julho de 2011, a 2ª Aplicação foi notificada ao Conselho Executivo da União Africana e aos Estados Partes do Protocolo, através do Presidente da Comissão da União Africana.
- 19.** Por uma Nota Verbal datada de 27 de julho de 2011 e recebida no Registro do Tribunal na mesma data, o Representado comunicou os nomes e endereços de seus representantes.
- 20.** Por uma Nota Verbal datada de 23 de agosto de 2011 e recebida no Registro do Tribunal em 24 de agosto de 2011, o Representado apresentou sua Resposta à 2ª Solicitação.
- 21.** Por uma Nota Verbal datada de 25 de agosto de 2011, o Registrador acusou o recebimento da Resposta do Respondente à 2ª Solicitação.
- 22.** Por carta datada de 25 de agosto de 2011, o Escrivão serviu o 2º Advogado do Requerente com a Resposta do Requerido à 2ª Solicitação e informou ao Advogado que se ele desejasse apresentar uma Resposta à Resposta do Requerido, ele o faria dentro de trinta (30) dias do recebimento da Resposta do Requerido.
- 23.** Em sua 22ª Sessão Ordinária, realizada de 12 a 23 de setembro de 2011, e por Ordem datada de 22 de setembro de 2011, o Tribunal decidiu que os procedimentos nos dois casos fossem consolidados.
- 24.** Em 3 de outubro de 2011, o Registrador recebeu a 2ª Resposta do Requerente à Resposta do Requerido 011/2011; a Resposta foi datada de 30 de setembro de 2011.
- 25.** Por carta datada de 3 de outubro de 2011, o escrivão acusou o recebimento da resposta do 2º requerente à resposta do requerido à 2ª solicitação.
- 26.** Por cartas separadas datadas de 17 de outubro de 2011, o escrivão informou as partes da decisão da Corte de consolidar as solicitações, e enviou-lhes a Ordem de Consolidação. Na carta ao requerido, o escrivão também encaminhou a resposta do 2º requerente à resposta do requerido à 2ª solicitação.

- 27.** Em 28 de outubro de 2011, os ^{1o.} Requerentes apresentaram à Secretaria do Tribunal sua Resposta à Resposta do Requerido à ^{1o.} Solicitação.
- 28.** Por carta datada de 1 de novembro de 2011, o escrivão acusou o recebimento da Resposta do ^{1o} Candidato à Resposta do Respondente à ^{1a} Solicitação.
- 29.** Por carta datada de 5 de novembro de 2011, o escrivão serviu ao requerido com uma cópia da ^{1a} Resposta do Requerente à ^{1a} Solicitação.
- 30.** Em sua 23ª Sessão Ordinária, realizada de 5 a 16 de dezembro de 2011, o Tribunal decidiu que as alegações nos pedidos consolidados fossem encerradas e que uma audiência pública sobre os pedidos seria realizada durante sua 24ª Sessão Ordinária, de 19 a 30 de março de 2012. As datas reais propostas para a audiência pública foram de 26 a 27 de março de 2012.
- 31.** Por carta datada de 21 de dezembro de 2011, o escrivão informou as Partes das datas propostas para a audiência pública e solicitou-lhes que confirmassem sua disponibilidade, e também se as datas propostas lhes convinham; foi-lhes pedido que o fizessem até 20 de janeiro de 2012, o mais tardar.
- 32.** Por nota verbal datada de 19 de janeiro de 2012 e recebida no Registro do Tribunal em 7 de fevereiro de 2012, o Representado informou ao Escrivão que as datas propostas para as audiências não eram convenientes e solicitou que as audiências fossem remarçadas para 11 e 12 de abril de 2012.
- 33.** Por carta datada de 3 de fevereiro de 2012, o escrivão reconheceu recebimento da carta do Respondente de 19 de janeiro de 2012.
- 34.** Por carta datada de 20 de janeiro de 2012 e recebida na Secretaria do Tribunal em 7 de fevereiro de 2012, os ^{1os} Requerentes informaram à Secretaria sua disponibilidade para a audiência pública nas datas propostas pelo Tribunal.
- 35.** Por carta datada de 8 de fevereiro de 2012, o escrivão acusou o recebimento da primeira carta dos candidatos de 20 de janeiro de 2012.

- 36.** Por cartas separadas, ambas datadas de 13 de março de 2012, o escrivão informou às partes que a audiência pública ocorreria durante a 25ª Sessão Ordinária do Tribunal programada para junho de 2012 e que, no devido tempo, seriam informados sobre as datas reais.
- 37.** Em 2 de abril de 2012, o Registro recebeu uma correspondência eletrônica do 2º Advogado do Requerente, encaminhando as apresentações datadas de 31 de março de 2012, com relação ao adiamento da audiência pública.
- 38.** Por carta datada de 3 de abril de 2012, o escrivão acusou o recebimento das observações do 2º Advogado do Requerente sobre o adiamento da audiência pública.
- 39.** Por cartas separadas, todas datadas de 12 de abril de 2012, o escrivão informou as Partes da decisão tomada pela Corte em sua 24ª Sessão Ordinária, realizada de 19 a 30 de março de 2012, que a audiência pública sobre o caso seria realizada em 14 e 15 de junho de 2012 e que os assuntos seriam ouvidos tanto sobre as objeções preliminares quanto sobre o mérito.
- 40.** Em 13 de abril de 2012, a Secretaria do Tribunal recebeu um correio eletrônico do 2º Advogado do Requerente confirmando o recebimento da carta do Escrivão datada de 12 de abril de 2012 informando as Partes sobre as novas datas para a audiência pública.
- 41.** Por carta datada de 4 de maio de 2012, o Registro informou ao Conselho Executivo da União Africana e aos Estados Partes do Protocolo, através do Presidente da Comissão da União Africana, as datas para a audiência pública das solicitações.
- 42.** Por carta datada de 16 de maio de 2012, o Representado solicitou à Corte licença para apresentar documentos adicionais a serem anexados a seus pleitos.
- 43.** Por carta datada de 16 de maio de 2012 ao requerido, o escrivão acusou o recebimento da carta do requerido solicitando licença para apresentar documentos adicionais a serem anexados a seus pleitos, e que o requerido seria informado em conformidade com seu pedido.

- 44.** Por cartas separadas datadas de 22 de maio de 2012, o escrivão solicitou às partes que confirmassem e/ou indicassem os nomes de seus representantes e os nomes de testemunhas e/ou peritos, se houver, que pretendiam convocar durante a audiência pública.
- 45.** Em 25 de maio de 2012, o Registro recebeu um correio eletrônico do Conselho para o 2º Candidato para que todos eles comparecessem à audiência pública. Ele também avisou ao Conservador que iria fazer um pedido de assistência jurídica. O pedido foi feito posteriormente por uma carta datada de 1 de junho de 2012 solicitando assistência jurídica para facilitar a viagem do 2º Requerente e de dois de seus Conselheiros para comparecer à audiência pública. O escrivão informou ao advogado que o Tribunal não poderia conceder a assistência jurídica solicitada, uma vez que o Tribunal não possuía uma política de assistência jurídica em vigor.
- 46.** Por carta datada de 23 de maio de 2012 e recebida no Registro em 28 de maio de 2012, o Representado comunicou os nomes de seus representantes que estariam presentes na audiência pública.
- 47.** Em 28 de maio de 2012, o Representado apresentou os documentos adicionais que havia solicitado que fossem anexados a seus pleitos.
- 48.** Por cartas separadas datadas de 29 de maio de 2012, ao Réu, o Registro acusou o recebimento da carta do Réu apresentando os nomes de seus representantes na audiência pública e a carta do Réu apresentando os documentos adicionais que ele havia solicitado que fossem anexados a seus pleitos.
- 49.** Por carta datada de 30 de maio de 2012, o escrivão acusou o recebimento do correio eletrônico do Conselho do 2º Candidato, datada de 25 de maio de 2012, confirmando que o Conselho do 2º Candidato participaria da audiência pública.
- 50.** Por correio eletrônico de 3 de junho de 2012, o 2º confirmou o recebimento da carta do escrivão com a data de 30 de maio de 2012.
- 51.** Por cartas separadas datadas de 31 de maio de 2012, o escrivão notificou os requerentes, cópias dos documentos adicionais que o

requerido havia solicitado serem anexadas a suas alegações; o escrivão também solicitou que os requerentes apresentassem seus comentários, se houver, até 7 de junho 2012, ou, em alternativa, para incluir quaisquer comentários em suas apresentações orais durante a audiência pública.

- 52.** Por cartas separadas datadas de 31 de maio de 2012, o escrivão solicitou às partes que enviassem cópias escritas de suas observações orais até 7 de junho de 2012.
- 53.** Em 4 de junho de 2012, o 2º Advogado do Requerente enviou ao Registro um correio eletrônico confirmando o recebimento da carta do Escrivão datada de 31 de maio de 2012, informando aos Requerentes seu direito de apresentar comentários sobre os documentos adicionais que o Requerido havia solicitado que fossem anexados a seus pleitos.
- 54.** Por nota verbal datada de 4 de junho de 2012, o escrivão informou ao Representado que a 25ª Sessão Ordinária do Tribunal seria de 11 a 26 de junho de 2012 e lembrou que a audiência pública das solicitações seria realizada nos dias 14 e 15 de junho de 2012.
- 55.** Por cartas separadas datadas de 6 de junho de 2012, o Escrivão encaminhou aos 1ºs Candidatos e ao Respondente, as apresentações do 2º Advogado do Candidato, datadas de 31 de março de 2012, sobre o adiamento da audiência pública do Requerimento.
- 56.** Por correio eletrônico de 7 de junho de 2012, os 1º Candidatos apresentaram ao Registro, a cópia escrita de suas observações orais, também datada de 7 Junho de 2012. No correio eletrônico, eles informaram ao secretário de registro seus representantes na audiência.
- 57.** Por carta datada de 8 de junho de 2012, o escrivão acusou o recebimento do correio eletrônico do 1º Candidato, datado de 7 de junho de 2012.
- 58.** Por uma Nota Verbal datada de 7 de junho de 2012, o Respondente enviou a cópia escrita de suas apresentações orais para as Aplicações Consolidadas.

59. Por carta datada de 11 de junho de 2012 ao Réu, o escrivão acusou o recebimento da cópia escrita das observações orais do Réu.

60. Por cartas separadas datadas de 12 de junho de 2012, as Partes foram informadas das disposições práticas relacionadas com a audiência do Requerimento.

61. Por correio eletrônico de 14 de junho de 2012, o 2o.

62. Foram realizadas audiências públicas, na sede da Corte em Arusha, Tanzânia, em 14 e 15 de junho de 2012, durante as quais foram ouvidos argumentos orais tanto sobre as objeções preliminares quanto sobre o mérito. As aparições foram as seguintes:

Para os primeiros candidatos:

- Sr. Clement Julius Mashamba, Advogado;
- Sr. James Jesse, Advogado; e
- Sr. Donald Deya, Advogado

Para o 2º Candidato:

- Sr. Setondji Roland Adjovi, Advogado

Para o Respondente:

- Sr. Mathew M. Mwaimu, Diretor de Assuntos Constitucionais e Direitos Humanos, Câmara do Procurador Geral da República;
- Sra. Sarah Mwaipopo, Advogada, Câmaras do General;
- Sra. Alesia Mbuya, Advogada do Estado, Câmaras do General;
- Sra. Nkasori Sarakikya, Procuradora-Geral da República, Câmaras do Procurador Geral da República;
- Sr. Edson Mweyunge, Advogado do Estado Senior, Advogado Câmaras do General; e
- Sr. Benedict T Msuya, Segundo Secretário/Legal Oficial, Ministério das Relações Exteriores e Cooperação Internacional

63. Na audiência, os membros da Corte também fizeram perguntas às partes; as respostas foram dadas oralmente.

64. Por cartas separadas datadas de 31 de julho de 2012, o escrivão encaminhou às partes cópias do relato integral das audiências públicas e informou-lhes que seus comentários sobre o mesmo, se houver, tinham que ser enviados dentro de trinta (30) dias.
65. Por uma Nota Verbal datada de 31 de agosto de 2012 e recebida no Registro por correio eletrônico da mesma data e em cópia impressa em 3 de setembro de 2012, o Respondente transmitiu ao Registro seus comentários sobre o relato integral das audiências públicas; entretanto, nenhum comentário foi recebido dos Candidatos.

Antecedentes históricos e factuais das aplicações

66. O Tribunal expõe brevemente a seguir os antecedentes históricos e factuais das duas aplicações.
67. Em 1992, a Assembléia Nacional da República Unida da Tanzânia ("Assembléia Nacional da Tanzânia") aprovou a Oitava Lei de Emenda Constitucional, que entrou em vigor no mesmo ano. Ela exigia que qualquer candidato às eleições presidenciais, parlamentares e de governos locais fosse membro de um partido político e fosse patrocinado por ele.
68. Em 1993, o Reverendo Christopher R. Mtikila, o 2º requerente, apresentou um caso constitucional no Supremo Tribunal da República Unida da Tanzânia ("o Supremo Tribunal") no caso *Christopher Mtikila contra o Procurador Geral da República, Caso Civil nº 5 de 1993* ("*Caso Civil nº 5 de 1993*"), questionando a emenda aos artigos 39, 67 e 77 da Constituição da República Unida da Tanzânia e à Seção 39 das Autoridades Locais Lei de Emenda mencionada acima. O 2º requerente argumentou no Tribunal Superior, que a emenda entrava em conflito com a Constituição da República Unida da Tanzânia e, portanto, era nula e sem efeito.
69. Em 24 de outubro de 1994, o Tribunal Superior proferiu seu acórdão no *Processo Civil Nº 5 de 1993* a favor do 2º Recorrente, declarando como inconstitucional a emenda que procurava impedir candidatos independentes de concorrer às eleições presidenciais, parlamentares e do Governo Local.

- 70.** Entretanto, em 16 de outubro de 1994, o Governo havia apresentado um Projeto de Lei no Parlamento (Décima Primeira Lei de Emenda Constitucional No. 34 de 1994) buscando anular o direito dos candidatos independentes de concorrer às Eleições Presidenciais, Parlamentares e de Governos Locais.
- 71.** Em 2 de dezembro de 1994, a Assembléia Nacional da Tanzânia aprovou o Projeto de Lei (Décima Primeira Lei de Emenda Constitucional No. 34 de 1994) cujo efeito era restaurar a posição constitucional perante o *Processo Civil No. 5 de 1993*, emendando o Artigo 21(1) da Constituição da República Unida da Tanzânia. Este Projeto de Lei tornou-se lei em 17 de janeiro de 1995 quando recebeu o consentimento presidencial. Esta lei negou o julgamento do Supremo Tribunal no *Caso Cível No.5 de 1993*.
- 72.** Em 2005, o 2º Requerente instituiu outro caso no Tribunal Superior *Christopher Mtikila contra o Procurador Geral, Causa Civil Diversas Nº 10 de 2005*, mais uma vez desafiando as emendas aos artigos 39, 67 e 77 da Constituição da República Unida da Tanzânia, conforme contidas na Décima Primeira Lei de Emenda Constitucional de 1994. Em 5 de maio de 2006, o Supremo Tribunal mais uma vez decidiu a seu favor, sustentando que as emendas impugnadas violavam os princípios democráticos e a doutrina das estruturas básicas consagradas na Constituição. Com este julgamento, o Supremo Tribunal permitiu novamente candidatos independentes.
- 73.** Em 2009, o Procurador Geral apelou para o Tribunal de Apelação da República Unida da Tanzânia ("o Tribunal de Apelação"), no *Honorável Procurador Geral contra o Reverendo Christopher Mtikila Recurso Civil No.45 de 2009 ("Recurso Civil No. 45 de 2009")*, contra a sentença acima mencionada do Supremo Tribunal. Em seu Acórdão de 17 de junho de 2010, o Tribunal de Apelação reverteu o Acórdão do Supremo Tribunal, proibindo assim a eleição de candidatos independentes para o Governo Local, o Parlamento ou a Presidência.
- 74.** O Tribunal de Apelação decidiu que o assunto era político e, portanto, tinha que ser resolvido pelo Parlamento. Posteriormente, o Parlamento deu início a um processo consultivo com o objetivo de obter a opinião dos cidadãos da Tanzânia sobre a possível emenda da Constituição. Na audiência, foi confirmado ao Tribunal que o processo ainda estava em andamento.
- 75.** Como a ordem jurídica municipal está atualmente na República Unida da Tanzânia, os candidatos que não são membros ou patrocinados por

um partido político não podem concorrer nas eleições presidenciais, parlamentares ou de governos locais.

Remédios procurados pelos requerentes

76. Os primeiros requerentes solicitam ao Tribunal:

- a. Declarar que o Representado está violando os artigos 2 e 13(1) da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e os artigos 3 e 25 do ICCPR (Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos);
- b. Ordenar que os Respondentes estabeleçam as medidas constitucionais, legislativas e outras necessárias para garantir os direitos previstos nos artigos 2 e 13(1) da Carta Africana e nos artigos 3 e 25 do ICCPR;
- c. Fazer uma ordem para que o Representado informe ao Tribunal de Honra, dentro de um período de doze (12) meses a partir da data do julgamento emitido pelo Tribunal de Honra, sobre a implementação deste julgamento e das ordens conseqüentes;
- d. Qualquer outra solução e/ou alívio que o Tribunal de Honra considere conceder; e o Respondente para pagar os custos dos Candidatos".

77. O 2º Candidato reza os seguintes remédios:

- a. Que a Corte conclua que a República Unida da Tanzânia violou e continua a violar seus direitos,
- b. Que a República Unida da Tanzânia deveria lhe proporcionar uma compensação adequada pela contínua violação de seus direitos que o obrigou a suportar longos e dispendiosos processos judiciais.
- c. Que ele se reserva o direito de fundamentar a análise jurídica para reivindicar indenizações e reparações".

Natureza do caso dos requerentes

78. Os 1º e 2º Candidatos têm substancialmente o mesmo caso. Eles contestam a validade das emendas, mencionadas anteriormente, à Constituição da República Unida da Tanzânia, cujo efeito é, brevemente, barrar candidatos independentes para se candidatarem às eleições presidenciais, parlamentares e de governo local; as emendas exigem

que os candidatos tenham que pertencer ou ser patrocinados por um partido político registrado. Os candidatos alegam que a proibição de candidatura independente viola os direitos de um aspirante a participar dos assuntos públicos em seu país, direitos esses que são protegidos por vários instrumentos internacionais de direitos humanos.

Objecções preliminares do entrevistado

79. O Respondente levanta algumas objeções preliminares tanto sobre a admissibilidade quanto sobre a jurisdição.

80. As objeções preliminares sobre a admissibilidade:

80.1 Falta de exaustão dos remédios locais

O artigo 6(2) do Protocolo, lido em conjunto com o artigo 56(5) da Carta, exige que, para que um pedido a esta Corte seja admissível, o requerente deve ter esgotado os recursos locais. O artigo 6(2) do Protocolo diz: "*O Tribunal decidirá sobre a admissibilidade dos casos, levando em conta as disposições do artigo 56 da Carta*". Por sua vez, o artigo 56(5) da Carta exige que os pedidos sejam considerados se "*forem enviados depois de esgotadas as vias de recurso locais, se houver, a menos que seja óbvio que este procedimento seja indevidamente prolongado*". Isto porque, de acordo com o Réu, o julgamento do Tribunal de Recurso declarou que a questão relativa à proibição de candidatos independentes tinha que ser resolvida pelo Parlamento. O Representado também argumenta que o Governo preparou e apresentou o Projeto de Lei de Revisão Constitucional datado de 11 de março de 2011, com o objetivo de estabelecer um mecanismo para o processo de revisão constitucional. No momento das solicitações, o projeto aguardava sua segunda e terceira leituras, antes de ser promulgado. O requerido argumentou que o Acórdão de 17 de junho de 2010, não tratou substantivamente da questão dos candidatos independentes; o assunto foi deixado ao Parlamento e esta via ainda não foi explorada. O Representado acrescenta que o Parlamento ainda não se reuniu e deliberou sobre o assunto. Além disso argumenta que houve um desenvolvimento significativo com o processo de revisão da Constituição da República Unida da Tanzânia. Para este fim, foi criada e mandatada uma comissão para ser responsável pelo processo de revisão. O Respondente argumenta que, uma vez que a comissão deve recolher as opiniões do público, o ^{2º} Candidato terá a oportunidade de dar sua opinião sobre a questão da candidatura independente. Haverá também uma Assembleia Constituinte que deliberará sobre as disposições da nova Constituição. O Representado argumenta, portanto, que o assunto foi deixado ao critério do povo da Tanzânia.

80.2 Atraso injustificado na apresentação dos pedidos

A segunda objeção preliminar levantada pelo Respondente sobre admissibilidade baseia-se no artigo 56(6) da Carta, que exige que os pedidos sejam "... apresentados dentro de um prazo razoável a partir do esgotamento dos recursos locais ou a partir da data em que o [Tribunal] for apreendido com a questão". O Respondente alega que os Requerentes demoraram muito tempo para apresentar seus pedidos. Argumenta que enquanto a Corte de Apelação proferiu seu julgamento em 17 de junho de 2010, não foi até 2 de junho de 2011 e 10 de junho de 2011 que os ^{1º} e ^{2º} Solicitantes, respectivamente, apresentaram seus pedidos.

80.3 Falta de jurisdição

A outra objeção preliminar levantada pelo Representado diz respeito à questão de jurisdição. O Réu argumenta que, no momento da alegada violação dos direitos em questão, o Protocolo ainda não havia entrado em vigor. O Tribunal não tem, portanto, competência para julgar o assunto.

A resposta dos requerentes às objeções preliminares

81. Os Candidatos responderam às objeções preliminares acima levantadas pelo Respondente.

81.1 Alegada falta de exaustão dos remédios locais

Os requerentes alegam que o processo de revisão da constituição e o Parlamento não constituem um remédio local viável, necessário para ser esgotado nos termos do Artigo 6(2) do Protocolo, lido em conjunto com o Artigo 56(5) da Carta. De acordo com os Requerentes, o que constitui um recurso viável que deve primeiro ser esgotado é um recurso judicial.

81.2 Alegado atraso injustificado na apresentação dos pedidos

Com relação à objeção de que os candidatos demoraram muito tempo para apresentar suas candidaturas:

Os solicitantes alegam que não houve nenhum atraso indevido. Primeiramente, dentro de quatro meses após o julgamento, houve eleições gerais, e os funcionários estavam preocupados com essas eleições. Em segundo lugar, os Candidatos dizem que tiveram que esperar que o Parlamento tratasse do assunto após o julgamento do Tribunal de Apelação. Eles afirmam que o tempo decorrido deve ser contado desde o momento em que o Parlamento não agiu.

81.3 Alegada falta de jurisdição

A objeção baseada na falta de jurisdição, com o fundamento de que o Protocolo ainda não estava operacional no momento da suposta violação dos direitos do 2º Requerente:

A 2ª Recorrente argumenta que deve ser feita uma distinção entre disposições normativas e institucionais. Os direitos buscados foram consagrados na Carta da qual o Demandado já era parte na época da suposta violação; embora o Protocolo tenha entrado em vigor mais tarde, era apenas um mecanismo para proteger esses direitos. A Carta estabelece direitos enquanto o Protocolo fornece uma estrutura institucional para a aplicação desses direitos. O Requerente declarou que não é a ratificação do Protocolo que estabelece os direitos, mas estes direitos existiam na Carta e o Requerido os violou e continua a fazê-lo. A questão da retroatividade, portanto, não se coloca.

A decisão do Tribunal sobre a admissibilidade.

82. Falta de exaustão dos remédios locais.

82.1 O Tribunal é de opinião que, em princípio, os recursos previstos no artigo 6(2) do Protocolo lido em conjunto com o artigo 56(5) da Carta são principalmente recursos judiciais, pois são aqueles que atendem aos critérios de disponibilidade, eficácia e suficiência que foram elaborados na jurisprudência

Assim, na *Comunicação Nos 147/95, 147/96 Sir Dawda K. Jawara v The Gambia*, Décimo Terceiro Relatório Anual de Atividades (1999-2000) no parágrafo 31, a Comissão Africana afirmou que:

"Três critérios principais poderiam ser deduzidos para determinar a regra [do esgotamento], a saber: o remédio deve estar disponível, ser eficaz e suficiente".

Na *Comunicação nº 221/98 Alfred B. Cudjoe v Ghana*, Décimo Segundo Relatório Anual de Atividades (1998-1999) no parágrafo 13, a Comissão havia declarado anteriormente que:

"O recurso interno a que se refere o artigo 56(5) [da Carta] implica em um recurso de natureza judicial".

No Processo *Velásquez-Rodríguez contra Honduras*, Acórdão de 29 de julho de 1988, Série C No 4 parágrafo 64, a Corte Interamericana de Direitos Humanos declarou que:

"Os recursos internos adequados são aqueles que são adequados para tratar de uma violação de um direito legal. Existem vários recursos no sistema jurídico de cada país, mas nem todos são aplicáveis em todas as circunstâncias. Se um recurso não for adequado em uma data específica, ele obviamente não precisa ser esgotado".

Em sentido semelhante, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos em *Akdivar e Outros contra a Turquia - Acórdão nº 21893/93* de 16 de setembro de 1996 - Relatórios de Acórdãos e Decisões de 1996 IV página 1210 parágrafo 66 declarou que:

"Para atender ao requisito de exaustão, o recurso normal deve ser feito por um requerente a recursos que estejam disponíveis e sejam suficientes para pagar a reparação em relação às violações alegadas. A existência dos recursos em questão deve ser suficientemente certa não apenas em teoria, mas na prática, sob pena de não terem a acessibilidade e a eficácia necessárias".

82.2 O 2º Recorrente alega que esgotou os recursos judiciais locais desde o julgamento do Tribunal de Apelação, que é o tribunal final, anulou as decisões do Tribunal Superior que havia declarado inconstitucional a proibição de candidatos independentes. O 1º Requerente argumentou que não era necessário que eles instituíssem uma ação contestando esta proibição, pois o resultado teria sido o mesmo. O Representado não se associou ao argumento do 1º Candidato. Entretanto, o Réu argumenta que o processo parlamentar com o qual o processo de revisão constitucional está ligado também é um remédio que os Requerentes deveriam ter esgotado.

82.3 O termo recursos locais é entendido na jurisprudência de direitos humanos para se referir principalmente a recursos judiciais, pois estes são o meio mais eficaz de reparação de violações de direitos humanos. Que o 2º Requerente tenha esgotado os recursos judiciais locais não está em disputa.

A Respondente, não tendo nenhuma questão conjunta com os primeiros Candidatos argumentou de que eles não precisam ter instituído uma ação desafiando o proibição de candidatos independentes, é considerado como tendo admitido o cargo de 1º Candidato.

Nas circunstâncias, o Tribunal aceita que não havia necessidade de que os primeiros requerentes passassem pelo mesmo processo judicial local, cujo resultado era conhecido. O processo parlamentar, que o Representado também deveria estar esgotado, é um processo político e não é um recurso disponível, eficaz e suficiente, pois não é livremente acessível a todos e cada um; é discricionário e pode ser abandonado a qualquer momento; além disso,

o resultado do mesmo depende da vontade da maioria. Por mais democrático que seja o processo parlamentar, ele não pode ser equiparado a um processo judicial independente para a reivindicação dos direitos previstos na Carta. Em conclusão, constatamos que os Requerentes esgotaram os recursos locais, conforme previsto no artigo 6(2) do Protocolo lido em conjunto com o artigo 56(5) da Carta.

83. Alegado atraso na apresentação dos pedidos

A Corte concorda com os requerentes que não houve um atraso excessivo na apresentação dos pedidos; porque após o julgamento da Corte de Apelação, os requerentes tiveram o direito de aguardar a reação do Parlamento ao julgamento. Nas circunstâncias, o período de cerca de trezentos e sessenta (360) dias, ou seja, cerca de um ano a partir da data do julgamento do Tribunal de Apelação até a apresentação dos pedidos não foi exageradamente longo.

A decisão do Tribunal sobre a objeção preliminar à jurisdição

Jurisdição temporal do Tribunal

84. O único ponto sobre o qual a jurisdição do Tribunal é contestada baseia-se no fato de que a conduta reclamada, ou seja, o barramento de candidatos independentes, ocorreu antes da entrada em vigor do Protocolo. Este argumento não pode ser sustentado. Os direitos alegadamente violados são protegidos pela Carta. Na época da suposta violação, o Demandado já havia ratificado a Carta e, portanto, estava vinculado a ela, A Carta estava operacional e, portanto, já havia um dever do Demandado, como na época da suposta violação, de proteger esses direitos.

Na época em que o Protocolo foi ratificado pelo Réu e quando entrou em vigor em relação ao Réu, a suposta violação continuava e continua: os candidatos independentes ainda não estão autorizados a se candidatar ao cargo de Presidente ou a concorrer às eleições parlamentares e de Governo Local. Além disso, as supostas violações continuaram além do tempo em que o Réu fez a declaração nos termos do Artigo 34(6) do Protocolo.

Jurisdição Material e Pessoal do Tribunal

85. O artigo 3(1) do Protocolo confere competência a esta Corte para julgar questões relativas à suposta violação dos direitos humanos; o artigo diz:

"A jurisdição do Tribunal se estenderá a todos os casos e disputas a ele submetidos relativos à interpretação e aplicação da Carta, deste

Protocolo e de qualquer outro instrumento relevante de Direitos Humanos ratificado pelos Estados interessados".

Parece que as supostas violações se enquadram no escopo desta disposição.

- 86.** O artigo 5(3) do Protocolo lido em conjunto com o artigo 34(6) do Protocolo estabelece a jurisdição do Tribunal para considerar pedidos de indivíduos e ONGs.

O artigo 5(3) diz:

"O Tribunal pode dar direito a organizações não governamentais (ONGs) relevantes com status de observador perante a Comissão, e indivíduos a instituir casos diretamente perante ela, de acordo com o artigo 34(6) deste Protocolo".

O artigo 34(6) prevê:

"No momento da ratificação deste Protocolo ou a qualquer momento posterior, o Estado fará uma declaração aceitando a competência do Tribunal para receber casos nos termos do artigo 5(3) do presente Protocolo. O Tribunal não receberá nenhuma petição nos termos do artigo 5(3) envolvendo um Estado Parte que não tenha feito tal declaração".

A partir do registro, o Representado ratificou o Protocolo e fez a declaração sob o Artigo 34(6) do mesmo, assim o Tribunal pode considerar os pedidos de indivíduos e ONGs apresentados contra ele.

Os candidatos têm o status de observador perante a Comissão, portanto, o Tribunal tem jurisdição *ratione personae*.

- 87.** Além do ponto da jurisdição temporal da Corte tratado acima, que foi levantado pelo Réu, nenhum outro ponto desafiando a jurisdição da Corte foi levantado; não há nenhuma questão que prive a Corte de sua jurisdição. Portanto, a Corte tem competência para julgar o assunto.
- 88.** Como os pedidos são admissíveis, e a Corte tem jurisdição, a Corte continua a considerar o mérito do caso que, como dito anteriormente, foi discutido juntamente com as objeções preliminares do Respondente.

Os méritos do caso

89. O caso do candidato sobre o mérito.

89.1 O caso e os argumentos do 1º Candidato e do 2º Candidato sobre os méritos são substancialmente os mesmos; portanto, serão tratados em conjunto, exceto quando for necessário fazer uma distinção.

89.2 A essência do caso dos candidatos, exposta anteriormente com mais detalhes, é que a Décima Primeira Emenda Constitucional aprovada pela Assembléia Nacional da Tanzânia em 2 de dezembro de 1994 e consentida pelo Presidente da República Unida da Tanzânia em 17 de janeiro de 1995, viola os direitos previstos nos artigos 2, 10 e 13(1) da Carta, cujos artigos são referidos mais adiante em detalhes, na medida em que proíbe a independência candidatos das eleições presidenciais, parlamentares e do governo local.

89.3 Primeiramente, argumenta-se que a proibição constitui discriminação contra candidatos independentes. Em segundo lugar, que ela viola o direito à liberdade de associação e também o direito de participar dos assuntos públicos ou governamentais do próprio país. Argumenta-se que os requisitos para formar um partido político são onerosos; por exemplo, um partido político deve ter certos números de cota por regiões; também deve ter membros não apenas do continente, mas também de Zanzibar. Não se poderia desfrutar do exercício dos direitos políticos a menos que se pertencesse a um partido político; os requerentes, portanto, argumentam que não há liberdade de associação.

90. O caso do entrevistado sobre o mérito

90.1 O Representado argumenta que a proibição de candidatos independentes é uma forma de evitar a liberdade absoluta e incontrolada, o que levaria à anarquia e à desordem; a proibição é necessária para a boa governança e a unidade. Portanto, as qualificações para a eleição para os cargos de Presidente da República Unida da Tanzânia, Membro do Parlamento e no Governo Local foram regulamentadas pelos artigos 39(1) e 67(1) (b) da Constituição da República Unida da Tanzânia de 1977, e pela seção 39(f) da Lei das Autoridades Locais (Eleições), Cap 292, respectivamente. A proibição de candidatos independentes para cargos de liderança governamental é necessária para a segurança nacional, defesa, ordem pública, paz pública e moralidade. O entrevistado argumenta ainda que há requisitos para o registro de um partido político, tais como a

necessidade de incluir representação regional, são necessários para evitar o tribalismo.

90.2 Com relação à suposta discriminação, o Representado argumenta que as emendas constitucionais relevantes não foram dirigidas a nenhum indivíduo em particular, mas se aplicam a todos os tanzanianos igualmente; portanto, as emendas não são discriminatórias.

90.3 Com relação à suposta violação do direito à liberdade de associação, o Representado argumenta que a defesa de uma posição política é uma questão de ambição pessoal; não se é obrigado a fazê-lo se não se quiser. Referindo-se em particular ao 2º Candidato, o Réu argumenta que nunca foi impedido de participar da política; ele pertence a um partido político e tem defendido o cargo de presidente, mas perdeu.

90.4 O Representado, portanto, reza para que o Tribunal indefira os pedidos.

A decisão do Tribunal sobre o mérito.

O direito de participar livremente no governo do próprio país

91. Os Requerentes, como declarado anteriormente, alegam que o Respondente está violando o artigo 13 (1) da Carta. Eles argumentam que a violação ainda continua, pois diz respeito às disposições constitucionais e estatutárias que ainda estão em vigor.

92. Eles também confiam nos artigos 3 e 25 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ICCPR) e no artigo 21(1) da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).

93. Em resumo, eles alegam que o julgamento do Tribunal de Apelação da Tanzânia, artigos 39, 47, 67 e 77 da Constituição da República Unida da Tanzânia de 1977, e a Lei das Autoridades Locais (Eleições) Nº 7 de 2002, que coletivamente exigem que os candidatos às eleições presidenciais, parlamentares e do Governo Local sejam membros e patrocinados por um Partido Político, constituem uma violação dos artigos 2, 10 e 13 da Carta e dos artigos 3 e 25 do ICCPR.

94. O Respondente, por sua vez, afirma que a decisão de introduzir ou não uma candidatura independente na Tanzânia depende das necessidades sociais do país, com base em sua realidade histórica. O Réu argumenta que a questão da candidatura independente é política e não legal. Este argumento está de acordo com a decisão do Tribunal de Apelação tanzaniano.

95. O Representado alega ainda que a restrição à candidatura independente é um meio de evitar a liberdade absoluta e incontrolada "inteira e livre de restrições que levariam à anarquia".

96. O Respondente também aponta que o 2º Candidato formou seu próprio partido político e, efetivamente, não foi impedido de participar da política.

97. Ao considerar esta suposta violação do Artigo 13 (1) da Carta pelo Representado, é necessário que o Tribunal considere criticamente o Artigo em que se baseia.

O artigo 13 (1) da Carta, que é a principal disposição sobre participação política, estabelece que:

"1. todo cidadão terá o direito de participar livremente do governo de seu país, seja diretamente ou através de representantes livremente escolhidos, de acordo com as disposições da lei".

98. É imperativo declarar aqui que os direitos garantidos pela Carta, conforme estabelecido no Artigo 13 (1), são direitos individuais. Eles não devem ser gozados somente em associação com alguns outros indivíduos ou grupos de indivíduos, tais como partidos políticos. Portanto, em uma aplicação como a instantânea, o que é de suma importância é se um direito individual foi ou não colocado em risco, ou violado de outra forma, e não se os grupos podem ou não usufruir do direito particular.

99. Tendo em vista os termos claramente claros do Artigo 13(1) da Carta, que dá ao cidadão a opção de participar na governança de seu país diretamente ou através de representantes, a exigência de que um candidato deve pertencer a um partido político antes de ser habilitado a participar da governança da Tanzânia certamente derroga os direitos consagrados no Artigo 13 (1) da Carta. Embora, o exercício deste direito deva estar em conformidade com a lei.

100. O gozo deste direito também é restrito pelo artigo 27(2) da Carta, que prevê isso:

"Os direitos e liberdades de cada indivíduo devem ser exercidos com o devido respeito aos direitos dos outros, à segurança coletiva, à moralidade e ao interesse comum".

Além disso, o dever estabelecido no artigo 29(4) da Carta que exige que os indivíduos *"preservem e fortaleçam a solidariedade social e nacional, particularmente quando esta última estiver ameaçada"*, também limita o gozo deste direito.

101. O Respondente, em apoio às ditas restrições, chama em auxílio o princípio da necessidade com base nas necessidades sociais do povo da Tanzânia. Quais são essas necessidades sociais?

102. Em resposta às perguntas feitas pelo Tribunal durante a audiência, o Representado declarou que as circunstâncias prevaletentes na Tanzânia exigem que a proibição de candidatos independentes seja mantida. De acordo com o Réu, isto é em vista da estrutura da União, a República Unida da Tanzânia que compreende a Tanzânia Continental e a Tanzânia Zanzibar. Eles alegaram que a restrição de que deve haver pelo menos um número mínimo de membros de um partido do continente e de Zanzibar é justificável e que os requisitos para ser se reuniram a respeito do registro de partidos políticos não resultaram em nenhum tribalismo na Tanzânia. O Representado argumenta que a lei apenas estabelece o procedimento de exercício do direito, mas não o restringe e que o procedimento apenas estabelece as obrigações mínimas a serem cumpridas para que se possa usufruir dos direitos e que estas são razoáveis.

103. O Representado reiterou a posição do Tribunal de Apelação na *apelação civil nº 45 de 2009* que foi semelhante à decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos *Castañeda Gutman v México*, Sentença de 6 de agosto de 2008 Série C nº 184, no sentido de que a decisão de introduzir candidatos independentes depende das necessidades sociais de cada estado com base em sua realidade histórica. O Representado citou os parágrafos 192 e 193 da sentença no caso *Castañeda Gutman v México*, como segue:

"192. Os sistemas que aceitam candidatos independentes podem ser baseados na necessidade de expandir e melhorar a participação e representação na gestão dos assuntos públicos e permitir uma maior aproximação entre os cidadãos e as instituições democráticas; enquanto os sistemas que optam pela exclusividade das candidaturas através de partidos políticos podem ser baseados em diferentes necessidades sociais, tais como o fortalecimento dessas organizações como instrumentos essenciais da democracia, ou a organização eficiente do processo eleitoral. Estas necessidades devem, em última

instância, responder a um propósito legítimo, de acordo com a Convenção Americana.

"193. O Tribunal considera que o Estado tem justificado que o registro de candidatos exclusivamente através de partidos políticos responde a necessidades sociais imperiosas com base em diversos fundamentos históricos, políticos e sociais. A necessidade de criar e fortalecer o sistema partidário como resposta a uma realidade histórica e política; a necessidade de organizar eficientemente o processo eleitoral em uma sociedade de 75 milhões de eleitores, na qual todos teriam o mesmo direito de ser eleitos; a necessidade de um sistema de financiamento predominantemente público para assegurar o desenvolvimento de eleições verdadeiramente livres, em condições de igualdade e a necessidade de monitorar eficientemente os fundos utilizados nas eleições, todos respondem ao interesse público essencial. Pelo contrário, os representantes não forneceram provas suficientes de que, além de suas declarações sobre a falta de credibilidade dos partidos políticos e a necessidade de candidatos independentes, anulariam os argumentos apresentados pelo Estado".

104. O Respondente elaborou sobre o que descreveu como as realidades históricas e sociais que levam à proibição de candidatos independentes. Segundo o Respondente, após a independência, a Tanzânia tinha um sistema multipartidário, mas o sistema de partido único foi instituído para cimentar a unidade nacional. A democracia multipartidária foi reintroduzida no início dos anos 90 e através da Oitava Emenda à Constituição, particularmente os artigos 39, 47 e 67, a candidatura independente foi proibida. Estas disposições foram promulgadas numa época em que a Tanzânia era uma jovem democracia e eram necessárias para que a democracia multipartidária fosse fortalecida.

105. O Respondente também elaborou sobre as supostas travessões que procuraram ser tratadas pela Décima Primeira Emenda Constitucional. Eles declararam que antes da aprovação da Décima Primeira Emenda Constitucional, uma leitura do artigo 21 da Constituição tratava exclusivamente com o direito de participar nos assuntos públicos nacionais, enquanto as qualificações para filiação partidária para cargos presidenciais, parlamentares, bem como de Governo Local, foram consagradas nos artigos 39, 47 e 67 da Constituição. Portanto, o artigo 21 da Constituição foi lido isoladamente das disposições que tratam da exigência de filiação partidária para participação nos assuntos públicos nacionais. Este foi um mal-entendido que foi causado pela não harmonização dos dois conjuntos de disposições. A Décima Primeira Emenda Constitucional pretendia

curar este mal, harmonizando e cruzando as disposições que tratam do patrocínio partidário, ou seja, os artigos 39, 47 e 67 ao artigo 21 que trata do direito de participação nos assuntos públicos. Eles também mantiveram as disposições já existentes, solidificando-as e concretizando-as. Da mesma forma, a intenção do governo era permitir a participação nos assuntos públicos através dos partidos políticos, tendo em mente que as emendas foram feitas somente dois anos após a promulgação da Lei dos Partidos Políticos em 1992 e a Tanzânia ainda estava em vias de estabelecer uma democracia multipartidária. O país, na época, ainda não havia realizado suas primeiras eleições gerais sob o sistema multipartidário, e ainda estava no estágio inicial da democracia multipartidária, e não havia nenhuma necessidade social imperiosa de uma candidatura independente.

106. Jurisprudência

106.1 A jurisprudência relativa às restrições ao exercício dos direitos desenvolveu o princípio de que, as restrições devem ser necessárias em uma sociedade democrática; elas devem ser razoavelmente proporcionais ao objetivo legítimo perseguido. Uma vez que o reclamante tenha estabelecido que existe uma violação *prima facie* de um direito, o Estado demandado pode argumentar que o direito foi legitimamente restringido por "lei", fornecendo provas de que a restrição serve a um dos propósitos estabelecidos no Artigo 27(2) da Carta. Nas Comunicações nº 105/93, 128/94, 130/94, 152/96 (*Comunicações Consolidadas*) *Agenda dos Direitos da Mídia e outros v Nigéria* Décimo Quarto Relatório de Atividades (2000-2001) e *Comunicação nº 255/2002 Gareth Anver Prince v África do Sul* Décimo Oitavo Relatório de Atividades (*julho de 2004 - dezembro de 2004*), a Comissão declarou que as "*únicas razões legítimas para as limitações aos direitos e liberdades da Carta Africana*" são encontradas no Artigo 2 (7 (2) da Carta. Após avaliar se a restrição é efetuada através de uma "*lei de aplicação geral*", a Comissão aplica um teste de proporcionalidade, em termos do qual pesa o impacto, natureza e extensão da limitação contra o interesse legítimo do Estado que serve um objetivo particular. O interesse legítimo deve ser "*proporcional e absolutamente necessário para as vantagens que devem ser obtidas*".

106.2 A Corte Européia de Direitos Humanos ("Corte Européia") também adota uma abordagem semelhante. Em *Handyside vs. Reino Unido*, Acórdão nº 5493/72 de 7 de dezembro de 1976, Série A nº 24 no parágrafo 49, a Corte declarou que:

"As funções de supervisão do Tribunal obrigam-no a prestar a máxima atenção aos princípios que caracterizam uma "sociedade

democrática". ... Isto significa, entre outras coisas, que toda "formalidade", "condição", "restrição" ou "penalidade" imposta ... deve ser proporcional ao objetivo legítimo perseguido".

Esta abordagem foi reafirmada no Acórdão *Gillow v Reino Unido* No. 9063/80 de 24 de novembro de 1986 Série A no. 109 no parágrafo 55:

"Quanto aos princípios relevantes para a avaliação da "necessidade" de uma determinada medida "em uma sociedade democrática", deve ser feita referência à jurisprudência do Tribunal. A noção de necessidade implica uma necessidade social premente; em particular, a medida empregada deve ser proporcional ao objetivo legítimo perseguido. Além disso, o alcance da margem de apreciação das autoridades nacionais dependerá não apenas da natureza do objetivo da restrição, mas também da natureza do direito envolvido".

106.3 Quanto à necessidade social, a Corte Européia não apenas verifica se o Estado aplicou o princípio da margem de apreciação de boa fé, mas também avalia se as razões apresentadas são *"relevantes e suficientes"*, como a Corte especificou no *Acórdão Olsson vs. Suécia* no. 10465/83, de 24 de março de 1988 Série A no. 130 no parágrafo 68.

106.4 Em seguida, de acordo com a especificação estabelecida em *Sporrong e Lonnroth vs. Suécia* Aplicações no 7151/75, 7152/75 Sentença de 23 de setembro de 1982 série A nº 52, a Corte Européia avalia se a interferência é proporcional ao objetivo legítimo, ao fazê-lo *"deve determinar se foi alcançado um equilíbrio justo entre as exigências do interesse geral da comunidade e as exigências da proteção dos direitos fundamentais do indivíduo"*.

106.5 A fim de determinar se a restrição de direitos é legal, a Corte Interamericana de Direitos Humanos é orientada pelos artigos 30 e 32(2) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (ACHR), que estabelece o escopo das restrições de direitos. O artigo 30 da ACHR estabelece isso:

"As restrições que, nos termos desta Convenção, podem ser colocadas ao gozo ou exercício dos direitos ou liberdades aqui reconhecidos não podem ser aplicadas exceto de acordo com as leis promulgadas por razões de interesse geral e de acordo com o propósito para o qual tais restrições tenham sido estabelecidas".

De sua parte, o artigo 32(2) prevê isso:

"Os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos outros, pela segurança de todos e pelas justas demandas do bem-estar geral, em uma sociedade democrática".

Uma restrição de direitos só é autorizada se a base legal for um ato legislativo e se o conteúdo da lei estiver de acordo com a ACHR. O Tribunal exige que as restrições sejam legais e legítimas. Esta abordagem é estabelecida em *Baena Ricardo e outros contra o Panamá* (Sentença de 2 de fevereiro de 2001).

107. A decisão do Tribunal

107.1 O Tribunal concorda com a Comissão Africana, que as limitações aos direitos e liberdades constantes da Carta são apenas aquelas estabelecidas no artigo 27(2) da Carta e que tais limitações devem tomar a forma de "lei de aplicação geral" e devem ser proporcionais ao objetivo legítimo perseguido. Esta é a mesma abordagem da Corte Européia, que requer a determinação de um equilíbrio justo entre as exigências do interesse geral da comunidade e as exigências da proteção dos direitos fundamentais do indivíduo.

107.2 O artigo 27(2) da Carta permite restrições aos direitos e liberdades individuais somente com base nos direitos dos outros, segurança coletiva, moralidade e interesse comum. As necessidades do povo da Tanzânia, às quais os direitos individuais estão sujeitos, acreditamos, devem estar de acordo e se relacionar com os deveres do indivíduo, como estabelecido no artigo 27(2) da Carta, exigindo considerações de segurança, moralidade, interesse comum e solidariedade. Não há nada nos argumentos do Respondente expostos anteriormente, para mostrar que as restrições ao exercício do direito de participar livremente no governo do país, proibindo candidatos independentes, estão dentro das restrições admissíveis estabelecidas no Artigo 27(2) da Carta. Em qualquer caso, a restrição ao exercício do direito através da proibição de candidatura independente não é proporcional ao alegado objetivo de promover a unidade nacional e a solidariedade.

107.3 O Representado tem confiado muito no caso *Castañeda Gutman v México*. Nesse caso, a Corte Interamericana considerou que os indivíduos tinham outras opções se desejassem buscar um cargo público eletivo. Assim, além de ter que ser membro e ser patrocinado por um partido político, pode-se ser patrocinado por um partido político sem ser membro desse partido e também se pode formar o próprio partido político, especialmente porque os requisitos para fazê-lo não eram ardentes. No caso imediato, os cidadãos tanzanianos só podem buscar cargos públicos

eletivos sendo membros e sendo patrocinados por partidos políticos; não há outra opção disponível para eles.

105.4 O Comentário Geral Nº 25 do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas sobre [T]o direito de participar nos assuntos públicos, direito de voto e direito de igual acesso ao serviço público (Art.25), no parágrafo 17 do mesmo, estabelece que:

"O direito das pessoas de concorrer às eleições não deve ser limitado injustificadamente, exigindo que os candidatos sejam membros de partidos ou de partidos específicos. Se um candidato for obrigado a ter um número mínimo de apoiadores para a indicação, esta exigência deve ser razoável e não agir como uma barreira à candidatura. Sem prejuízo do parágrafo (1) do artigo 5 do Pacto, a opinião política não pode ser usada como motivo para privar qualquer pessoa do direito de se candidatar à eleição".

O Tribunal concorda com este Comentário Geral, pois é uma declaração de interpretação autorizada do Artigo 25 do ICCPR, que reflete o espírito do Artigo 13 da Carta e que, de acordo com o Artigo 60 da Carta, é um "instrumento adotado pelas Nações Unidas sobre direitos humanos e dos povos" do qual a Corte pode "inspirar-se" em sua interpretação da Carta.

108. Além disso, é opinião do Tribunal que a limitação imposta pelo Réu deve estar em consonância com as normas internacionais, às quais se espera que o Réu adira. Isto está de acordo com o princípio estabelecido no artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, que prevê isso: *"Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno como justificativa para sua falha em executar um tratado. Esta regra é sem prejuízo do artigo 46"*. Além disso, o Artigo 32 dos Artigos da Comissão de Direito Internacional sobre Responsabilidade do Estado de 2001 prevê que *"o Estado responsável não pode invocar as disposições de seu direito interno como justificativa para o não cumprimento de suas obrigações"*.

109. O Demandado confia no artigo 13(1) da Carta, que o gozo dos direitos nela previstos deve estar de acordo com a lei, ou seja, a lei nacional do Demandado. É pertinente observar que as limitações que possam ser colocadas pela legislação nacional não podem negar as disposições claramente expressas na Carta. O Tribunal concorda com a conclusão da Comissão na *Comunicação No 212/98 Amnistia Internacional v Zâmbia* Décimo Segundo Relatório de Atividades (1998 - 1999) parágrafo 50 que:

"A Comissão é de opinião que as cláusulas de "garra para trás" não deve ser interpretada contra a Carta. O recurso não deve ser usadas como meio de dar crédito às violações das disposições expressas da Carta ... É importante que a Comissão tenha cuidado contra um recurso demasiado fácil às cláusulas de limitação da Carta Africana. O ônus é do Estado provar que se justifica recorrer à cláusula de limitação".

Tendo ratificado a Carta, o Respondente tem a obrigação de fazer leis de acordo com os propósitos e intenções da Carta. Assim, é opinião do Tribunal que, embora a referida cláusula preveja a promulgação de regras e regulamentos para o gozo dos direitos nela consagrados, tais regras e regulamentos não podem ser autorizados a anular os próprios direitos e liberdades que eles devem regular. Onde reside qualquer liberdade se, para escolher um representante da própria escolha, for obrigado a escolher apenas entre pessoas patrocinadas por partidos políticos, por mais inadequadas que tais pessoas possam ser. Na medida em que a referida disposição reserva ao cidadão o direito de participar diretamente ou através de representantes no governo, qualquer lei que exija que o cidadão faça parte de um partido político antes de poder se tornar um candidato presidencial é um grilho desnecessário que nega ao cidadão o direito de participação direta, e equivale a uma violação.

110. Finalmente, sobre a questão de que o 2º Requerente agora formou seu próprio partido político, o Tribunal considera que não absolve de forma alguma o Requerido de nenhuma de suas obrigações. Se o 2º Demandante, em sua ânsia de participar da política como cidadão responsável, forma seu próprio partido para atravessar o obstáculo estabelecido pelo Demandado, ele não deve ser obrigado a continuar se se vir incapaz de lidar com o fardo de estabelecer e manter um partido político. Não se pode dizer que ele não tenha sido impedido de participar livremente do governo de seu país. Ele tentou uma vez e, se não quiser mais seguir esse caminho, tem o direito de procurar insistir na estrita observância de seus direitos da Carta. E tendo optado por não formar seu próprio partido, ele deve ser excluído? Certamente que não. De fato, é até mesmo discutível que, mesmo que o Requerente tenha formado com sucesso um partido político, ele não pode ser impedido de contestar a validade das leis em questão e de afirmar que o mesmo equivale a uma violação da Carta. Um assunto como este não pode e não deve ser tratado como se fosse uma ação pessoal, e seria inapropriado que esta Corte o fizesse. Se houver violação, ela opera em prejuízo de todos os tanzanianos; e se o

A candidatura dos candidatos é bem sucedida, o resultado é benéfico para todos tanzanianos.

111. Portanto, o Tribunal considera uma violação do direito de participar livremente do governo do próprio país, pois para participar das eleições presidenciais, parlamentares ou de governos locais na Tanzânia é preciso pertencer a um partido político. Assim, os tanzanianos são impedidos de participar livremente do governo de seu país diretamente ou através de representantes livremente escolhidos.

O direito à liberdade de associação

112. É opinião dos candidatos que a restrição que exige filiação a um partido político tem prejudicado a liberdade de associação para os tanzanianos que desejam participar da política. Eles alegam ainda que a liberdade de associação é um princípio democrático fundamental que visa permitir aos cidadãos monitorar o Estado de modo a assegurar o cumprimento adequado das funções públicas e exigir o cumprimento das legislações pelo governo, garantindo assim transparência e responsabilidade. Eles confiam no Artigo 10 da Carta Africana, no Artigo 20 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Artigo 22 do ICCPR.

O artigo 10 (2) da Carta, de fato, estabelece que:

"2. sujeito à obrigação de solidariedade prevista no artigo 29, ninguém pode ser obrigado a aderir a uma associação".

A referência cruzada relevante ao artigo 29 da Carta é o seu artigo 29 (4), que impõe ao indivíduo o dever de *"preservar e fortalecer a solidariedade social e nacional, particularmente quando esta última é ameaçada"*.

Artigo 27(2) da Carta, sendo a cláusula de limitação geral pertinente à consideração deste assunto. Para facilidade de referência, ela é citada novamente. Ela prevê isso:

"Os direitos e liberdades de cada indivíduo devem ser exercidos com o devido respeito aos direitos dos outros, à segurança coletiva, à moralidade e ao interesse comum".

Esta disposição significa que os Estados Partes da Carta têm a liberdade de associação, a liberdade de associação no interesse da segurança coletiva, da moral, do interesse comum e dos direitos e liberdades de outros.

113. Na opinião da Corte, a liberdade de associação é negada se um indivíduo for forçado a se associar com outros. A liberdade de associação também é negada se outras pessoas forem forçadas a se

associar com o indivíduo. Em outras palavras, a liberdade de associação implica em liberdade de associação e liberdade de não associação.

114. A Corte considera, portanto, que ao exigir que indivíduos pertençam e sejam patrocinados por um partido político na busca de eleições nos cargos presidenciais, parlamentares e de governo local, o Representado violou o direito à liberdade de associação. Isto porque os indivíduos são obrigados a aderir ou a formar uma associação antes de buscar estes cargos eletivos.

115. O Tribunal não está convencido de que o argumento das necessidades sociais levantado pelo Respondente, que já foi tratado, atenda às exceções dos artigos 29(4) e 27(2) da Carta de tal forma que justifique a limitação do direito à liberdade de associação.

O direito de não ser discriminado e o direito à igualdade

116. Os candidatos alegam que as disposições constitucionais que proíbem a candidatura independente têm o efeito de discriminar a maioria dos tanzanianos, violando assim o direito à liberdade de discriminação consagrado no artigo 2 da Carta Africana. O artigo prevê:

"Todo indivíduo terá direito ao gozo dos direitos e

liberdades reconhecidas e garantidas na presente carta sem distinção de qualquer tipo, como raça, grupo étnico, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional e social, fortuna, nascimento ou outro status".

117. Os candidatos argumentaram que embora a lei que proíbe a candidatura independente se aplique igualmente a todos os tanzanianos, seus efeitos são discriminatórios porque somente aqueles que são membros e são patrocinados por partidos políticos podem buscar eleições para a Presidência, Parlamento e cargos do Governo Local. Os candidatos encaminharam a Corte à jurisprudência da Comissão Africana na Comunicação No 211/98 *Fundação de Recursos Jurídicos v Zâmbia* XIV Relatório de Atividades (2000 - 2001) no parágrafo 64, onde a Comissão considerou, *inter alia*, que qualquer *"medida que procure excluir uma seção da cidadania de participar nos processos democráticos é discriminatória e cai em falta da Carta"*.

118. O Representado sustentou que a lei que proíbe a candidatura independente não é discriminatória, pois se aplica igualmente a todos os tanzanianos.

119. Parece que os candidatos estão alegando discriminação decorrente das emendas constitucionais acima mencionadas entre tanzanianos pertencentes a partidos políticos, por um lado, e tanzanianos não pertencentes a partidos políticos, por outro, pois os primeiros podem concorrer a eleições presidenciais, legislativas e locais, enquanto os segundos não são assim permitidos.

Nesse entendimento, o direito de não ser discriminado está relacionado ao direito à proteção igualitária pela lei, garantida pelo artigo 3.2 da Carta, que estipula que "[e] muito indivíduo terá direito à proteção igualitária da lei".

luz do artigo 2 da Carta acima citada, a suposta discriminação pode estar relacionada a uma distinção baseada em "opinião política ou qualquer outra opinião".

Para justificar a diferença de tratamento entre os tanzanianos, o respondente, como já mencionado, invocou a existência de necessidades sociais do povo da Tanzânia com base, *entre outras*, na estrutura particular do Estado (União entre Tanzânia continental e Tanzânia Zanzibar) e na história do país, tudo isso exigindo uma construção gradual de uma democracia pluralista em unidade.

Surge então a questão se os fundamentos levantados pelo Estado requerido em resposta a essa diferença de tratamento consagrada nas emendas constitucionais acima mencionadas são pertinentes, em outras palavras, razoáveis e legítimos.

Como a Corte já indicou, esses fundamentos de justificação não podem dar legitimidade às restrições introduzidas pelas mesmas emendas constitucionais ao direito de participar do governo do próprio país e ao direito de não ser obrigado a fazer parte de uma associação (*supra*, parágrafos 107 - 11 e parágrafos 114 -115).

Na opinião do Tribunal, os mesmos fundamentos de justificação não legitimam as restrições para não ser discriminado e o direito à igualdade perante a lei. O Tribunal conclui, portanto, que houve violação dos artigos 2 e 3(2) da Carta.

Alegada violação do Estado de direito

120. A 2ª Recorrente argumenta que ao iniciar uma emenda constitucional para resolver uma disputa legal que estava pendente nos Tribunais, cujo efeito era anular a resolução judicial da questão, o Representado abusou do distinto processo de emenda constitucional e, portanto, do princípio do Estado de Direito. O 2º Requerente argumentou que o Estado de direito é um princípio do direito internacional consuetudinário.

O Representado alegou que o Governo da Tanzânia adere plenamente aos princípios do Estado de direito, separação de poderes e independência do Judiciário, conforme previsto na Constituição da República Unida da Tanzânia. Em resposta ao argumento do 2º Requerente de que a 11ª emenda constitucional violava o Estado de Direito, o Requerido argumentou que a revisão e emenda constitucional não é um fenômeno novo na Tanzânia e que a Constituição da República Unida da Tanzânia sofreu, até o momento, 14 (quatorze) emendas constitucionais. O artigo 98(1) da Constituição prevê que a Constituição pode ser emendada a qualquer momento quando surgir a necessidade e foi o que aconteceu em 1994; portanto, a questão do Estado de direito ser violado não se coloca de forma alguma.

121. O Tribunal é de opinião que o conceito de Estado de Direito é um princípio abrangente sob o qual os direitos humanos caem e, portanto, não podem ser tratados em abstrato ou por atacado. Além disso, a alegação dos requerentes de que o Estado de direito foi violado não está relacionada a um direito específico;

portanto, o Tribunal considera que a questão da violação do princípio do Estado de direito não se coloca adequadamente neste caso.

Alegação de violência do Convênio Internacional sobre o Civil e Direitos Políticos e a Declaração Universal dos Direitos Humanos

122. A Corte observa que tem competência para interpretar os referidos Tratados vide artigo 3(1) do Protocolo que prevê que *"a competência da Corte se estenderá a todos os casos e disputas a ela submetidos relativos à interpretação e aplicação da Carta, deste Protocolo e de qualquer outro instrumento relevante de Direitos Humanos ratificado pelos Estados interessados"*.

123. A Corte, tendo considerado as supostas violações sob as disposições pertinentes da Carta, não considera, no entanto, necessário, neste caso, considerar a aplicação destes tratados.

Compensação e Reparação

124. O Tribunal tem o poder de ordenar indenizações ou reparações com base no artigo 27(1) do Protocolo que diz:

"Se o Tribunal considerar que houve violação dos direitos humanos ou dos povos, deverá tomar as ordens apropriadas para remediar a violação, incluindo o pagamento de uma compensação ou reparação justa".

A regra 63 do Regulamento do Tribunal permite que o Tribunal o faça:

"... decidir sobre o pedido de reparação, apresentado de acordo com a Regra 34(5) destas Regras, pela mesma decisão estabelecendo a violação de um direito humano e dos povos ou, se as circunstâncias assim o exigirem, por uma decisão separada".

O 2º. Requerente em sua oração reservou-se o direito de elaborar sobre seu pedido de indenização e reparação. Ele não o fez nem as partes se dirigiram ao Tribunal sobre esta questão. Como resultado, a Corte não pode, nesta sentença, fazer um pronunciamento sobre indenização e reparação. O Tribunal decide convocar o 2º Requerente, se ele assim o desejar, para exercer seus direitos a este respeito.

Custos

125. Os primeiros requerentes rezaram para que o Tribunal ordenasse que o requerido pagasse suas despesas. O Réu rezou para que o Tribunal ordenasse que os Requerentes pagassem suas custas.

O Tribunal observa que a regra 30 do Regulamento do Tribunal declara que "[U]nless otherwise decided by the Court, each party shall bear its own costs". Levando em conta todas as circunstâncias deste caso, a Corte é de opinião que não há razão para se afastar das disposições desta Regra.

Sobre os pedidos:

126. Em conclusão:

Tendo encontrado as aplicações permitidas e que o Tribunal tem jurisdição para considerar os pedidos, o Tribunal decide por maioria:

1. No que diz respeito aos primeiros requerentes, o Tribunal detém:

Que o Respondente violou os artigos 2, 3, 10 e 13(1) da Carta .

2. No que diz respeito ao 2º Requerente, o Tribunal decide:

Que o Respondente violou os artigos 2, 3, 10 e 13(1) da Carta.

3. O Representado é orientado a tomar as medidas constitucionais, legislativas e todas as outras medidas necessárias dentro de um prazo razoável para remediar as violações encontradas pelo Tribunal e informar o Tribunal sobre as medidas tomadas.
4. De acordo com a Regra 63 do Regulamento do Tribunal, o Tribunal concede licença ao 2º Requerente para apresentar as alegações sobre seu pedido de reparação dentro de trinta (30) dias e o Réu para responder dentro de trinta (30) dias do recebimento das alegações do 2º Requerente.
5. De acordo com a Regra 30 do Regulamento do Tribunal, cada Parte suportará suas próprias despesas.

Feito em Arusha, neste décimo quarto dia do mês de junho do ano Dois Mil e Treze, em inglês e francês, sendo o texto em inglês autoritário.

Assinado por:

Sophia A.B. AKUFFO, Presidente
Fatsah OUGUERGOUZ, Vice-
Presidente Jean MUTSINZI, Juiz
Bernard M. NGOEPE,
Juiz Modibo Tounty
GUINDO, Juiz Gérard
NIYUNGEKO, Juiz
Duncan TAMBALA, Juiz
Elsie N.
THOMPSON, Juiz
Sylvain ORÉ, Juiz
e Robert ENO, Registrar.

De acordo com o artigo 28 (7) do Protocolo e a regra 60 (5) do Regulamento do Tribunal, o parecer separado dos juízes Fatsah OUGUERGOUZ, Bernard M. NGOEPE e Gérard NIYUNGEKO foi anexado a este julgamento.